

PARECER JURÍDICO

Interessado: Coordenadoria de Promoção e Marketing - COPMA

Ref. Processo: 36001.002234/2025-95

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ARTISTA LARISSA LEITE. RÉVEILLON ROTA DAS FALÉSIAS 2026 – AQUIRAZ/CE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

Tratam os autos de pedido administrativo objetivando a **contratação direta de artista**, por inexigibilidade de licitação, para realização de show musical durante o Réveillon Rota das Falésias 2026, no dia 1º de janeiro de 2026, no município de Aquiraz-CE.

A solicitação partiu da **Coordenadoria de Promoção e Marketing (COPMA)** da SETUR, unidade responsável pela execução do evento, conforme Documento de Formalização da Demanda datado de 18/12/2025. O evento integra o calendário oficial de ações voltadas à valorização da cultura e promoção do turismo e da economia criativa do Litoral Leste do Ceará, em parceria com o **Ministério do Turismo**, no âmbito do Convênio nº 050903/2025, TRANSFEREGOV Nº. 989221/2025.

Os autos encontram-se instruídos, entre outros, com os seguintes documentos:

1. Comunicação Interna nº 000249/2025/SETUR/COPMA, págs. 002/003;
2. Documento de Formalização de Demanda – DFD, págs. 004/005;
3. Despacho – Autorização subscrita pelo Secretário Executivo, p. 006;
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP, págs. 007/017;
5. Minuta – Termo de Referência, págs. 018/023;
6. Parecer Técnico nº 319/2025 do Ministério do Turismo aprovando a artista, págs. 024/025;
7. Carta de exclusividade, págs.028;
8. Atesto de Capacidade Técnica, p. 029;
9. Consagração da artista no Carnaval 2025, págs. 030/046;

10. Certificado de Registro Cadastral – SEPLAG/CE, p. 047;
11. Mídia Kit Projeto carnaval 2025 (destaque – págs. 057/059), págs. 048/064;
12. Release – artista Larissa Leite, págs. 065/072;
13. Matéria jornalística divulgando a artista Larissa Leite, p. 073;
14. Divulgação de contratação da artista pelo Município de Fortaleza, págs. 077/080;
15. Proposta – artista Larissa Leite, p. 081;
16. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, p. 082;
17. Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com efeito de negativa, p. 083;
18. Certificado de Regularidade do FGTS, p. 084;
19. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, p. 085;
20. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, p. 086;
21. Certidão Negativa – CGU, p. 087;
22. Certidão Negativa – TCU, p. 088;
23. Certidão nada consta – Falência – Recuperação Judicial, p. 089;
24. Rider Técnico – Larissa Leite, págs. 090/103;
25. Nota Fiscal – show – município de Trairi-CE, no valor de R\$ 40.000,00, p. 104;
26. Nota Fiscal – show – Condomínio Golf Ville, no valor de R\$ 25.000,00, p. 105;
27. Nota Fiscal – show – município de Fortim-CE, no valor de R\$ 25.000,00, p. 106;
28. Parecer técnico nº 319/2025– Ministério do Turismo, págs. 107/108;
29. Despacho COPMA, p. 109;
30. Mapa de Pesquisa de Preços nº 2025/35222, p. 110;
31. Justificativa da Pesquisa de Preços, págs. 111/113;
32. Despacho COAFI, p. 114;
33. Registro na Junta Comercial do Contrato Social, p. 117/124;
34. Informações orçamentárias, p. 126/127;
35. Informações extraídas do TransfereGov, p. 128/130;
36. Declaração do Ordenador de Despesas, p. 131;
37. Termo de Referência, p. 134/139;
38. Declaração de Embasamento para a escolha da artista, págs. 141/142.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito processual, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e justificativas feitas pela consulente, que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, tomando-as por fidedignas, por não dispor do conhecimento técnico que detém a área interessada, razão pela qual a presente peça opinativa não tem o condão de convalidar eventuais lacunas em fases anteriores. A análise jurídica observa o art. 53, §§ 1º e 4º, da **Lei nº 14.133/2021**, limitando-se à verificação da conformidade jurídica dos atos preparatórios da contratação direta, sem incursão no mérito técnico ou administrativo.

Nesse sentido, e sob o manto do Princípio da Segregação de Funções, cabe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo emitir juízo de valor acerca do diagnóstico em si, sobre a análise que aponta a solução mais adequada à Secretaria do Turismo ou, ainda, analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prestados os esclarecimentos acima, e cientes da opção feita pelo agente público no despacho, p. 05, de contratar sob o manto da Lei nº 14.133/2021, importa-nos consignar que antes de toda celebração contratual, a Administração Pública, jungida que está ao princípio da legalidade, deve sopesar e definir os contornos da prestação que melhor atenderá ao interesse público, através de processo licitatório, instrumento pelo qual o Poder Público pode comparar, avaliar e ajustar as propostas comerciais, para ao final julgá-las e decidir por aquela que lhe parecer mais vantajosa (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Saliente-se, ademais, que o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Em meio a isso, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo a inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação direta. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da

competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

O **art. 74, inciso II**, da referida Lei, dispõe que é inexigível a licitação para a **contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo e no §2º elenca os requisitos a serem observados, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II- contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nos termos do **§2º do mesmo artigo**, cabe ao contratante comprovar:

- a) a **consagração do artista** pela crítica especializada ou opinião pública;
- b) a **exclusividade de representação** do empresário, por contrato com validade abrangente;
- c) a **compatibilidade do preço** com o mercado, comprovada por notas fiscais recentes ou contratos análogos.

Enfrentando de forma individualizada cada um dos requisitos acima temos que:

a) a consagração do artista pode ser atestada nos documentos de p. 030/079 que comprovam sua aceitação pela opinião pública, considerando apresentações em diversos eventos e projetos; b) a exclusividade de representação pode ser aferida no documento de p. 028 por meio do qual a pessoa jurídica Larissa Leite Cantora Ltda declara “[...] que somente esta empresa está legalmente autorizada a representar e realizar, de forma exclusiva, os serviços artísticos da cantora Larissa Leite, em todo o território nacional”; c) constam nos autos Notas Fiscais emitidas pelos seguintes tomadores de serviços: Município de Trairi, Condomínio Golf Ville, e Secretaria de Turismo e Cultura de Fortim tendo como prestador de serviço Larissa Leite Cantora Ltda, as quais atestam a

compatibilidade dos preços atualmente cobrados.

Compreendida incidência do inciso II, artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 no presente caso, exigível a verificação dos requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada uma das exigências acima, tendo em vista as peculiaridades da contratação em questão.

I) No **inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o **Documento de Formalização da Demanda**, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação. Referido documento encontra-se acostado aos autos nas p. 04/06, contando com aprovação formal da autoridade superior como se vê no despacho de p. 06.

Assim, atendido esse requisito legal.

II) O **inciso II** trata da necessidade da **estimativa de despesas**. No caso concreto, por ser tratar de contratação de artista, o cumprimento deste requisito é feito através de notas fiscais ou documentos hábeis a comprovar a compatibilidade dos preços cobrados. E nesse sentido, destacamos dos autos os documentos constantes nas p. 104/106, bem como o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2025/35222, p. 110.

III) O **inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021** exige que a instrução processual seja acompanhada do **parecer jurídico** e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. Em relação a este inciso, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 torna, como regra, obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa no artigo 53, §4º.

Após a finalização deste opinativo, suprido estará mais esse requisito legal exigido.

IV) O **inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações** se refere à necessidade de **declaração da existência de recursos orçamentários** para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação.

Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fazendo um cotejo entre a norma e o que constante nos autos, destacamos as informações orçamentárias, p. 126/127 e Declaração de Recursos Orçamentários e Financeiros, p. 131.

V) O **inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações** determina que se comprove que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias**. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei nº 14.133/2021) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento. Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão.

Nesse sentido, apontamos a documentação de regularidade fiscal da empresa Larissa Leite Cantora LTDA nas p. 082/087, como documentos hábeis a comprovar a habilitação da contratada, p. 088/089.

VI) Em relação ao **inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, há a necessidade de **justificativa da escolha do contratado**. Já que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.

No caso de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, como ocorre na hipótese ora tratada, a justificativa da escolha do contratado a norma pede fala em “consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Para atestar tais requisitos, temos nos autos documentos que atestam a participação em vários eventos e projetos, p. 030/080, tendo a área técnica assim justificado a escolha:

“[...]”

Evidências de notoriedade que podem ser utilizadas:

1. Cobertura jornalística regional sobre apresentações e eventos de grande porte envolvendo, podendo ser apresentado release da banda e/ou incluídas reportagens que registraram público expressivo e eventos institucionais.
 2. Evidências extraídas de plataformas digitais (streamings de música), redes sociais, registros de divulgação de apresentações realizadas, visando demonstrar capacidade de atração de público.
 3. Matéria de imprensa sobre gravação de DVD e/ou participações especiais em shows de grande porte, reforçando histórico de eventos relevantes e parcerias artística.
 4. Apresentação de 3 notas fiscais de apresentações recentes com valores aproximados, iguais ou superiores, visando comprovar o valor de mercado;
- “[...]”

Ademais, considerando a Declaração de Embasamento referente a escolha da artista, págs. 141/142, acompanhada de toda a documentação técnica anexada (Parecer Técnico nº 319/2025 do Ministério do Turismo aprovando a artista, págs. 024/025; Atesto de Capacidade Técnica, p. 029; Consagração da artista no Carnaval 2025, págs. 030/046; Mídia Kit Projeto carnaval 2025 (destaque – págs. 057/059), págs. 048/064; Release – artista Larissa Leite, págs. 065/072; Matéria jornalística divulgando a artista Larissa Leite, p. 073; Divulgação de contratação da artista pelo Município de Fortaleza, págs. 077/080; Rider Técnico – Larissa Leite, págs. 090/103), resta evidenciada a

notoriedade artística e sua consagração pela opinião pública e crítica especializada, cumprindo o requisito do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Da exclusividade do empresário

A **Larissa Leite Cantora Ltda.**, CNPJ 47.465.277/0001-53, apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** (p. 029), **Proposta Comercial** (p. 081) e **Carta de Exclusividade** (p. 029), em que se identifica como sócia única e responsável legal, de forma exclusiva, dos serviços artísticos da cantora Larissa Leite, sem limitação temporal ou territorial, o que atende ao requisito do art. 74, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

VII) O **inciso VII** trata da necessidade de justificativa do preço cobrado. Constan nos autos notas fiscais emitidas pelo contratado em favor de outros contratantes, justificando o preço ora cobrado, atestando a compatibilidade;

VIII) O **inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações** exige que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro incremento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos. Esse ato possui natureza homologatória, confirmando a validade de todos os atos inerentes ao processo de contratação direta, estabelecendo a sua conveniência e oportunidade.

O atendimento a esse requisito só poderá ser feito em momento posterior a essa análise jurídica. Logo, assim que confeccionada, deve ser acostada aos autos autorização da autoridade competente para a contratação por inexigibilidade, seguida da competente publicação.

Superado isso, deverá ser formalizado o competente instrumento contratual.

Assim, considerando as razões fáticas e jurídicas elencadas ao longo desta peça, e tomando por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, neste processo, entendemos pelo prosseguimento do feito com a contratação direta da

empresa **LARISSA LEITE CANTORA LTDA**, CNPJ nº 47.465.277/0001-53 sob o pálio do artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, podendo ser declarada inexigível a licitação, cujo objeto é a contratação da artista Larissa Leite para **realização de show musical no Réveillon Rota das Falésias 2025, no município de Aquiraz-CE, no dia 1º de janeiro de 2026, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** devendo ser autorizada pela autoridade competente, consoante o ritual preconizado pelo art. 72, inciso VIII, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre destacar que a manifestação jurídica ora apresentada, deverá ser apreciada por órgão de gerência superior facultado a este afastar a tese esposada em caso de desacordo.

Fortaleza, *data da assinatura eletrônica.

Alex Curvello Arruda Lopes
OAB/CE nº 37.909
Assessoria Jurídica – SETUR

De acordo,

Carlos Gustavo de Sousa Montenegro
Secretário Executivo do Turismo